SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107671 - SE (2026/0249861-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual, visando à revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 04/06/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP), desproporcionalidade da medida extrema e possibilidade de substituição por cautelares do art. 319 do CPP, em razão de condições pessoais favoráveis.

3. As decisões anteriores. O Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus*. Nesta Corte, o *habeas corpus* foi denegado em decisão monocrática, ora agravada.

Documento eletrônico VDA60703563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5af277c5-6a59-44aa-b515-8851141f5034

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta e do modus operandi da conduta imputada; (ii) a contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida pelos motivos ensejadores da medida, e não pelo decurso do tempo desde o fato; e (iii) condições pessoais favoráveis permitem a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, reveladores da gravidade concreta e da periculosidade da conduta imputada (golpe de faca em via pública, à luz do dia, com múltiplas lesões e necessidade de intervenção cirúrgica), o que justifica a custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a ensejam, não ao tempo decorrido desde o fato, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e risco atual à ordem pública.

7. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do modus operandi (CPP, art. 319).

8. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 315 e 319; CP, art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 218.885/RS, Sexta Turma, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.939.478/BA, Sexta Turma, DJEN 23.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.007.625/ES, Sexta Turma, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no HC 943.467/PA, Quinta Turma, DJEN 08.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60703563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5af277c5-6a59-44aa-b515-8851141f5034

24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5af277c5-6a59-44aa-b515-8851141f5034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107671 - SE (2026/0249861-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual, visando à revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 04/06/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP), desproporcionalidade da medida extrema e possibilidade de substituição por cautelares do art. 319 do CPP, em razão de condições pessoais favoráveis.

3. As decisões anteriores. O Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus*. Nesta Corte, o *habeas corpus* foi denegado em decisão monocrática, ora agravada.

Documento eletrônico VDA60073804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: c379faa9-4e0a-4a85-b1e2-2ac9b62f2c78

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta e do modus operandi da conduta imputada; (ii) a contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida pelos motivos ensejadores da medida, e não pelo decurso do tempo desde o fato; e (iii) condições pessoais favoráveis permitem a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, reveladores da gravidade concreta e da periculosidade da conduta imputada (golpe de faca em via pública, à luz do dia, com múltiplas lesões e necessidade de intervenção cirúrgica), o que justifica a custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a ensejam, não ao tempo decorrido desde o fato, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e risco atual à ordem pública.

7. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do modus operandi (CPP, art. 319).

8. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 315 e 319; CP, art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 218.885/RS, Sexta Turma, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.939.478/BA, Sexta Turma, DJEN 23.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.007.625/ES, Sexta Turma, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no HC 943.467/PA, Quinta Turma, DJEN 08.04.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60073804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: c379faa9-4e0a-4a85-b1e2-2ac9b62f2c78

Trata-se de agravo regimental interposto por UBIRATAN GOMES DE OLIVEIRA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 04/06/2025, por ter supostamente cometido o delito tipificado no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que, à unanimidade, denegou a ordem (fls. 13-42).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, a defesa sustentou, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e contemporânea da decisão que decretou a prisão preventiva, em afronta aos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Afirmou a desproporcionalidade da medida extrema, defendendo sua substituição por cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em razão das condições pessoais favoráveis do paciente.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 152-154.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Aduz que "o constrangimento ilegal reside na flagrante contrariedade do acórdão estadual à disposição dos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, visto que manteve a prisão preventiva do paciente, sob argumentação genérica já utilizada pelo Magistrado de piso, qual seja, a gravidade concreta da conduta supostamente cometida pelo paciente" - fl. 164.

Declara que "o paciente é primário, possuidor de residência fixa no distrito da culpa e exerce atividade laboral lícita como ambulante informal. Tais elementos, somados à ausência de demonstração concreta de risco atual à ordem pública, militam fortemente em favor da substituição da custódia por medidas cautelares menos gravosas, inclusive a inserção do monitoramento eletrônico (art. 319, inc. IX, do CPP)" - fl. 166.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA60073804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: c379faa9-4e0a-4a85-b1e2-2ac9b62f2c78

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 152-154. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, verifica-se que a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam de forma clara a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, especialmente em razão do *modus operandi* da conduta imputada, consistente na suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, na qual o agravante, após discussão desproporcional em plena via pública, à luz do dia, teria desferido golpe de faca na região abdominal da vítima, que, embora gravemente ferida, conseguiu fugir, sendo socorrida e submetida a procedimento cirúrgico em razão das múltiplas lesões sofridas, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta e justificam a imposição da medida extrema - fl. 36.

Sobre o tema:

> "A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime em razão do *modus operandi* empregado no delito" (RHC n. 218.885/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.)

> "A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
>
> Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o modus operandi empregado"(AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60073804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: c379faa9-4e0a-4a85-b1e2-2ac9b62f2c78

2.939.478/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 23/2/2026.)

Outrossim, ponderou o acórdão recorrido que "embora o Impetrante alegue inexistirem motivos autorizadores da medida cautelar ou mesmo que não houve contemporaneidade da ordem proferida, os fatos relatados e as provas existentes nos autos evidenciam a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, configurando assim a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar, a fim de resguardar a ordem pública" - fl. 26.

Cumpre registrar que a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da medida, e não ao decurso do tempo desde a prática do fato ilícito.

A propósito:

> "Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos" (AgRg no HC n. 1.007.625/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025.)

> "A gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidenciam a contemporaneidade da prisão, conforme destacado pelo TJPA. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta e os resultados que se buscam resguardar, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita" (AgRg no HC n. 943.467/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025.)

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: c379faa9-4e0a-4a85-b1e2-2ac9b62f2c78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.671 / SE

Número Registro: 2026/0249861-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00119996920268250000 00200457820258250001 119996920268250000 200457820258250001 202521800324 202521800592 202600326019 202600331605

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : UBIRATAN GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRATAN GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60515413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: a4cab628-747d-4337-9e86-1c1062e7d8de

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: a4cab628-747d-4337-9e86-1c1062e7d8de